

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washignton de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



MENSAGEM Nº 010, DE 08 DE JULHO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores Vereador Jonas Bernardo de Amorim

Comunico a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa que, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 74, §1º e O art. 66, §1º, da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Autógrafo nº 38/2025, referente ao Projeto de Lei nº 66/2025, que "Institui a Política Municipal para Compras Institucionais de no mínimo 30% da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e dá outras providências".

Assim, após ouvido o Procurador Geral do Município, ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pelo **VETO TOTAL** ao presente Autógrafo de Lei, pelas razões e argumentos que seguem transcritos.

O projeto de lei em tela, de iniciativa parlamentar, busca instituir uma política pública de grande relevância social e econômica, alinhada a programas federais de sucesso como o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos). O mérito da proposta é inegável, ao visar o fortalecimento da economia local, a promoção da segurança alimentar e a valorização do produtor rural.

Contudo, uma análise técnica aprofundada revela vícios de natureza constitucional e significativos entraves práticos que comprometem sua validade e execução, tornando recomendável o veto.

A proposição legislativa, apesar de seu nobre objetivo, padece de vícios que maculam sua constitucionalidade, principalmente no que tange à iniciativa legislativa e à separação dos poderes.

Este é o vício mais flagrante do projeto. A Constituição Federal, em seu artigo 2º, estabelece o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Leis que

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



criam, estruturam ou alteram o funcionamento de órgãos da administração pública, bem como aquelas que dispõem sobre o regime jurídico de servidores e a gestão administrativa e orçamentária, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto em análise, de autoria parlamentar, interfere diretamente em atos de gestão e administração, que são de competência exclusiva do Prefeito. Especificamente:

O **art. 4º** ao impor um percentual mínimo obrigatório (30%) de aquisição de produtos da agricultura familiar para **todos os órgãos da Administração Direta e Indireta**, a lei interfere diretamente na gestão de contratos, no planejamento orçamentário e nos processos licitatórios. A decisão sobre como, quando e de quem comprar, respeitados os princípios da Lei de Licitações, é um ato típico de administração. O Legislativo não pode impor essa obrigação, retirando a discricionariedade administrativa do gestor público.

O **art. 6º** embora utilize o verbo "poderá", o artigo detalha uma série de ações (assistência técnica, incentivo a cooperativas, divulgação, etc.) que devem ser executadas por Secretarias do Executivo. Trata-se de uma clara sugestão que, na prática, funciona como uma determinação de política pública, cuja iniciativa deveria partir do próprio Executivo.

No **art. 9º** a lei impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentá-la em 90 dias, criando uma obrigação de fazer para o Prefeito, o que reforça a invasão de competência.

Há uma determinação que invade a competência privativa do Poder Executivo para a criação de estrutura administrativa e geração de despesas (Art. 7º).

O **Art. 7º** do projeto cria o "Conselho Municipal de Compras Institucionais da Agricultura Familiar (CMCIAF)". A criação de órgãos, conselhos ou qualquer outra estrutura na administração pública é matéria de iniciativa exclusiva do

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, e também o art. 71, I e III da Lei Orgânica Municipal.

Mesmo que a participação no conselho não seja remunerada (§ 2º), sua criação e funcionamento geram, inevitavelmente, despesas indiretas para o município (disponibilização de espaço físico, materiais de expediente, alocação de servidores para suporte administrativo, etc.) e impõem uma nova estrutura organizacional à administração, o que é vedado à iniciativa parlamentar.

Além das inconstitucionalidades, a sanção da lei nos moldes propostos criaria uma série de dificuldades operacionais e administrativas:

- a) **Complexidade licitatória e risco de inexecuibilidade:** O Art. 4º estabelece um percentual fixo de 30%. Na prática, isso pode se mostrar inexecuível. Pode não haver oferta suficiente de produtores locais com a devida documentação (DAP/CAF) para atender a 30% da demanda total do município (que inclui merenda escolar, hospitais, secretarias municipais etc.). A própria lei prevê exceções (Art. 4º, § 2º), mas a necessidade de justificar formalmente cada falha no cumprimento da meta criaria um enorme fardo burocrático e um risco constante de apontamentos pelos órgãos de controle.
- b) **Dificuldade de planejamento e controle:** Como garantir que o somatório de todas as compras de todos os órgãos atingirá exatamente o mínimo de 30%? Isso exigiria um complexo sistema de controle centralizado, em tempo real, para monitorar as aquisições de diferentes secretarias e entidades, algo que a maioria das administrações municipais não possui estrutura para fazer.
- c) **Impacto orçamentário e princípio da economicidade:** Embora a lei preveja a comparação com os preços de mercado (Art. 4º, § 2º, III), a obrigatoriedade da compra local pode, em certas situações, levar a aquisições por preços menos vantajosos, especialmente se a oferta local for limitada. A rigidez da lei pode conflitar com o princípio da economicidade, que rege as compras públicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



d) Estrutura de fiscalização: A criação de um novo conselho (CMCIAF) para fiscalizar a lei gera sobreposição de funções com os órgãos de controle interno já existentes no município, podendo criar conflitos de competência e burocratizar ainda mais o processo.

Ainda que a intenção do Projeto de Lei nº 66/2025 seja louvável e alinhada ao desenvolvimento sustentável, sua redação atual apresenta **vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal**, por usurpar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização administrativa, gestão orçamentária e criação de órgãos públicos.

Adicionalmente, a norma impõe entraves práticos que podem tornar sua execução extremamente complexa, burocrática e, em última análise, ineficaz.

Diante do exposto, alinhado à recomendação jurídica, decido pelo **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 38/2025 (Projeto de Lei nº 66/2025), com base na violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e na invasão de competência privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e", da CF).

Reafirmo meu compromisso com o desenvolvimento de Maracás e informo que o Poder Executivo está à disposição desta Casa Legislativa para dialogar e construir, em conjunto, uma proposta que, respeitando os preceitos constitucionais, atenda eficazmente às necessidades de nossos agricultores familiares.

Submeto, assim, as presentes razões à elevada apreciação dos Senhores e Senhoras Vereadores, na expectativa de que o veto ora formalizado seja mantido.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoicio Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



Gabinete do Prefeito, Maracás, Estado da Bahia, 08 de julho de 2025.


NELSON PORTELA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br